

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 10 de 1997
19 de 10 de 1997
P. D. 7



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

RECURSO Nº: 30 /97

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 15 / 10 / 97
Diretor da Ass. ao Plenário

Eu, Dep. Pe. Adelino, adiante assinado, inconformado com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 10 de outubro de 1997, edição nº 3303 que, mediante voto do ilustre relator, Dep. Tarcizo Telino, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 731/97, que "Institui os Serviços Alternativos de Transporte de Passageiros, no Estado da Paraíba, e dá outras Providências", venho, perante Vossa Excelência, a tempo e modo, na forma regimental, oferecer minhas **RAZÕES DE RECURSO**, em anexo.

Termos em que,
Peço DEFERIMENTO.

João Pessoa, em 14 de outubro de 1997.

Handwritten signature and initials
P.D. 7

Handwritten signature
Dep. Pe. Adelino

Handwritten signature
Luiz Carlos Liden AT

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 731/97

AUTOR: Pe. Adelino

ASSUNTO: "Institui os Serviços Alternativos de Transportes de Passageiros, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

FUNDAMENTO: Complementa um serviço já existente no âmbito do Estado, consoante necessidade objetiva da população e garantia constitucional de serviço essencial.

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através do parecer publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 10 de outubro de 1997, entendeu que o ora projeto de lei em discussão fere a Constituição Estadual; pelo entendimento a matéria dispõe sobre "serviços públicos", contudo ao menos abordar o efeito de complementaridade que o caracteriza.

A propositura tem por objetivo constituir a complementaridade de um serviço já criado e em execução no Estado, entretanto deficiente, ao ponto de proporcionar o fato social que enseja a matéria, tendo, assim, em seu aspecto principal, a justificativa de que sendo um serviço essencial e prestado pelo Estado necessariamente terá que ser de boa qualidade, e, indubitavelmente, terá que sempre ter o controle da Assembléia Legislativa, propondo, se necessário, qualquer mudança que proporcione melhoria nele.

Dessa forma, teleologicamente, sendo obrigação do Estado fornecer o serviço objetivando o bem estar da comunidade, suas Instituições, e principalmente a Casa do Povo, têm a função de proporcionar a mais singela das prerrogativas de quem representa a sociedade - proporcionando o equacionamento dos fatos sociais para o regular convívio social.

Assim, o Projeto de Lei ora em tela favorece a regulamentação e legalização, através da vontade popular, do serviço alternativo de transporte coletivo já em pleno funcionamento em todo Estado.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei 731/97 encontra-se na mais alta constitucionalidade, haja vista ter em seu arcabouço instituir uma complementariedade a um serviço público já existente - Transporte de Passageiros Convencional - e regulamentar o fato social que já existe -, preceito constituído na Carta Magna de 88, através da competência concorrente.

Por sua vez, o projeto de lei em apreço pretende materializar a justiça sendo, assim, de competência de qualquer representatividade pública patrocinar tal objetivo constitucional, principalmente daqueles que representam o Povo.

Vale ressaltar, dessa forma, que, o ora projeto de lei se adequa claramente ao "caput" do Art. 63, da CE, haja vista que a matéria em discussão não fere as prerrogativas de iniciativa do Governo do Estado.

No entender do renomado doutrinador Diogenes Gasparini, a "instituição, regulamentação, execução e controle dos serviços públicos, qualquer que seja sua espécie ou modalidade de oferecimento aos usuários, são, em tese, sempre da alçada da Administração Pública", e entende o professor, que pelo "critério formal" a expressão **Administração Pública** "indica um complexo de órgãos responsáveis por funções administrativas. Este também é denominado orgânico ou subjetivo. De acordo com o material é um complexo de atividade concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado, visando o atendimento das necessidades coletivas".

Destarte, como nos ensina o jusadministrativista Hely Lopes Meirelles, Administração Pública significa Estado, se grafada em maiúsculas, estando, assim, abarcado por todos os Poderes constituídos.

Por outro lado, o ilustre professor Dalmo Dallari entende que "o legislador estadual pode legislar e deve legislar em tudo aquilo que vá além da norma geral", incluindo aqui a possibilidade de "delegação", que no caso em tela encontra-se teleologicamente implícita na condição de complementariedade, do ora projeto de lei, de algo já instituído por lei, isto é: tecnicamente a função legislativa de controle e fiscalização, para o assunto em discussão, já havia sido delegada ao legislativo quando da criação pela Constituição do serviço de transporte público, o legislativo estadual não pode fomentar nova lei que venha confrontar tal instituto legal, entretanto pode, naturalmente, complementá-la, sem ferir o serviço já existente.

Um outro argumento que favorece o projeto de lei nº 731/97 é que, este tonando-se lei, equacionará substancialmente o valor da palavra cidadania em nosso Estado, através do prevalecer do livre arbítrio da escolha do



serviço, colocando a Paraíba em igual patamar de Estados que resolveram problema do transporte alternativo.

Com efeito, o ora projeto de lei em apreciação materializa os objetivos da Constituição Federal, trazendo para o seio da sociedade a cidadania tão reivindicada, através da prestação de serviços de boa qualidade e com eficácia.

Assim, comprovadamente, o espírito social, contido nesse projeto de lei o faz ser de grandeza incomensurável e de uma viabilidade ímpar para o favorecimento de preceitos constitucionais.

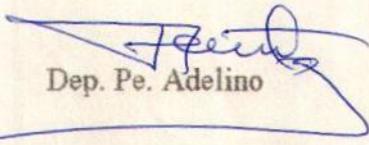
Desse modo, é o projeto de lei plenamente constitucional, diferente do entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Aprovando-se o ora projeto de lei, toda a sociedade paraibana ganhará, e estaremos favorecendo o pleno exercício da cidadania através do livre arbítrio e da segurança das garantias constitucionais.

Isso posto, REQUER, na forma do Art. 115, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o projeto de lei nº 731/97, apreciado preliminarmente em plenário, para análise do aspecto constitucional.

Termos em que, congratulando-me com os ilustres pares,

P. DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB, em 14 de outubro de 1997.


Dep. Pe. Adelino

Recebido em Plenário
Em 30 / 10 / 1997
PRESIDENTE

Rebido



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPÍSCOPO PESSOA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba.

O Dep. Pe. Adelino, com assento nesta Casa, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, vem requerer a Vossa Excelência, com fulcro no art. 42, § 1º, do Regimento Interno, que o recurso apresentado ao parecer do relator do Projeto de Lei nº 731/97, seja apreciado pelo Plenário.

**N. Termos,
P. Deferimento.**

João Pessoa - PB, 30 de outubro de 1997.

DEP. Pe. ADELINO - PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

O DEPUTADO TARCIZO TELINO, QUE ESTA SUBSCREVE, NOS AUTOS DO RECURSO IMPETRADO PELO DEPUTADO ADELINO, CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA QUE ACOLHEU PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO 731/97, DE AUTORIA DAQUELE PARLAMENTAR VEM, RESPEITOSAMENTE, EM DEFESA DO VOTO ALI PROFERIDO E DA DECISÃO MANIFESTADA PELA IRREMEDIÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, OFERECER CONTRA-RAZÕES AO RECURSO, PARA NO FINAL REQUERER, COMO REQUERIDO FICA, SEJA ELE INDEFERIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO REGIMENTAL, E COM RESPALDO TAMBÉM NO QUE ESTÁ CONTIDO NO ART. 110, § 1º, ITEM II, LETRA "b" DO REGIMENTO INTERNO.

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

1. O FUNDAMENTO REGIMENTAL INVOCADO PELO RECORRENTE PARA PEDIR INTERVENIÊNCIA DO PLENÁRIO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, FOI O ART. 115, § 2º DO REGIMENTO DA CASA. ESSE DISPOSITIVO DO NOSSO DIPLOMA INTERNO NÃO PODE AMPARAR LEGALMENTE O RECURSO INTERPOSTO, VEZ QUE REFERIDO ARTIGO DISCIPLINA O EXAME PRELIMINAR DE MATÉRIAS QUE TIVEREM CURSO ORDINÁRIO, TANTO QUE O §1º É CLARO AO DIZER: **"A APRECIÇÃO PRELIMINAR É PARTE INTEGRANTE DO TURNO EM QUE SE ACHAR A MATÉRIA"**. E O §2º, ARREMATÁ: **"EM APRECIÇÃO PRELIMINAR , O PLENÁRIO DELIBERARÁ SOBRE A PROPOSIÇÃO SOMENTE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, OU ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. TUDO, COMO SE VÊ, EM RELAÇÃO ÀS PROPOSIÇÕES DE CURSO REGULAR, NOS RESPECTIVOS TURNOS DE SUA APRECIÇÃO. NÃO É O CASO VERTENTE, CUJO PARECER, PELA INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITO TERMINATIVO, SÓ PODERIA SUBIR AO EXAME DO PLENÁRIO SE CUMPRIDO E INVOCADO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 42 DA CARTA REGIMENTAL.**



2. SE ISSO NÃO BASTAR AO PLENO CONVENCIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, PARA UM DESPACHO NEGATÓRIO, RESTARÁ A PRERROGATIVA AUFERIDA DO §1º DO ART. 110, QUE FACULTA AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DEVOLVER AO AUTOR QUALQUER PROPOSIÇÃO QUE VERSE MATÉRIA **EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL**.
3. ORA, SENHOR PRESIDENTE, NÃO É NECESSÁRIO FAZER QUALQUER ESFORÇO ANALÍTICO PARA ENQUADRAR O PROJETO 731/97, DO DEPUTADO ADELINO, NOS LIMITES DA INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. BASTA QUE SE LEIA O §1º DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, AQUI REPRODUZIDO PARA FACILIDADE DE CONSULTA: **“§1º - SÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO AS LEIS QUE... II - VERSEM SOBRE:... “b”: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA E SERVIÇOS PÚBLICOS.** A DOCTRINA INVOCADA, FARTAMENTE REPRODUZIDA POR OCASIÃO DO VOTO E DO PARECER, EVIDENCIA A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO E FERE O PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA.
4. E, PARA EMBASAR AINDA MAIS ESSE ENTENDIMENTO, BUSCOU-SE RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE FULMINA QUALQUER RACIOCÍNIO CONTRÁRIO, QUANDO AQUELA EGRÉGIA CORTE, EM JUNHO DESTE ANO, PROVOCADA PELA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 97001908-9 SUSPENDEU, POR MEDIDA CAUTELAR, A EFICÁCIA DA LEI 6.470/97, QUE CONCEDIA GRATUIDADE EM TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA, A POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. E O FUNDAMENTO JURÍDICO INVOCADO FOI O DO RESPEITO À INICIATIVA RESERVADA, QUE RECHAÇA ATÉ MESMO A SANÇÃO COMO FORMA DE CONVALIDAR O DEFEITO DE INICIATIVA.
5. DIANTE DE TAL EVIDÊNCIA, CARACTERIZADORA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO 731/97, TEM A PRESIDÊNCIA O ARRIMO REGIMENTAL PARA NÃO ACOLHER MATÉRIA COM INDISCUTÍVEL VÍCIO DE FORMA.
6. NA ARGÜIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, PRETENDE O RECORRENTE CONVENCER QUE O CARÁTER COMPLEMENTAR DO SERVIÇO PROPOSTO, DESCARACTERIZA SUA CONDIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA, COM ISSO, LEGITIMAR A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE INICIATIVA.



7. ESSA INSINUADA DEDUÇÃO, ANTES DE SER CURIOSA, É CHISTOSA. E TANTO MAIS ENGRAÇADA ELA SE TORNA, QUANDO AFIRMA, NO SEGUNDO ITEM DE SUAS RAZÕES, QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DEVE TER O CONTROLE DESSE SERVIÇO E PODE PROPOR QUALQUER MUDANÇA QUE PROPORCIONE MELHORIA NELE. COM TAL ASSERTIVA, EMERGE FÁCIL CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR ASSUME POSTURA DE TOTAL DESPREZO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE PRETENSIOSA INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, POIS AO EXECUTIVO, NA CONDIÇÃO DE CONCEDENTE DO SERVIÇO, É QUE COMPETE CONTROLAR, FISCALIZAR E EXIGIR EFICÁCIA NA SUA PRESTAÇÃO, ATRAVÉS DOS SEUS ÓRGÃOS TÉCNICOS AUXILIARES.
8. DE OUTRA PARTE, AO PROCURAR GUARIDA NAS LIÇÕES DE ALGUNS RENOMADOS DOUTRINADORES PARA JUSTIFICAR QUE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO É DA ALÇADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE O LEGISLADOR ESTADUAL PODE LEGISLAR EM TUDO AQUILO QUE VÁ ALÉM DA NORMA GERAL, NÃO CONSEGUIU O RECORRENTE DEMONSTRAR QUE É LÍCITO AO DEPUTADO ESTADUAL TOMAR INICIATIVA DE LEI QUE ESTEJA PROTEGIDA PELO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA, COMO É O CASO DO SERVIÇO PROPOSTO.

POR TUDO ISSO, SENHOR PRESIDENTE, E POR ESTAR VOSSA EXCELÊNCIA LEGITIMAMENTE AMPARADO NO TEXTO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REQUEIRO SEJA ELE INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO ART.110,§ 1º, ITEM II, LETRA "b".

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 1997


TARCIZO TELINO
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

PROJETO LEI N.º 731/97

Institui os serviços alternativos de transportes de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER N.º 827/97

“Legislar é fazer experiência com o destino humano.”

(Johreiss)

O Deputado Padre Adelino, da Bancada do PT, apresentou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei n.º 731/97, que constou do expediente do dia 25.04.97, instituindo os serviços alternativos de transporte de passageiros no Estado da Paraíba.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

O Projeto, com as emendas apresentadas, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu o Parecer n.º 201/97, assinado pelo Relator, Deputado Tarcísio Telino, concluindo pela sua inconstitucionalidade, nos termos do que preceitua o art. 30 da Constituição Federal.

O Parecer em epígrafe foi aprovado, por maioria dos Membros da Comissão, em “face do que dispõe os arts. 22, Inc. XI e 30, Inc. V, da Constituição Federal, e 63, Parágrafo 1º, Inc. II, “b”, da Constituição Estadual.

Inconformado com a decisão da douta Comissão, o Autor do Projeto recorreu ao Plenário da Casa, na forma prevista no art. 115, Parágrafo 2º, do Regimento Interno, apresentando as Razões do Recurso, em 14.10.97, aduzindo a mesma tese esboçada na Justificativa do Projeto.

Em 23.10.97, o Relator, Dep. Tarcísio Telino, apresentou as Contra-Razões do Recurso, defendendo o seu voto, para no final requerer o indeferimento do Recurso por ausência de Fundamento Regimental (art. 110, Parágrafo 1º, Item II, letra “b”, do Regimento Interno da Assembléia).

Finalmente, em 30.10.97, o Deputado Padre Adelino encaminhou requerimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia, Deputado Inaldo Leitão, subscrito por outros parlamentares, requerendo que o Recurso apresentado fosse apreciado pelo Plenário.

Murilo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Antes de adotar as providências solicitadas, o Excelentíssimo Senhor Presidente determinou que a Procuradoria Geral emitisse o seu Parecer.

É O RELATÓRIO.

Antes de adentrar no mérito da questão, devo ressaltar que a iniciativa do nobre Deputado Padre Adelino é de indiscutível relevância, que merece uma análise acurada e detida reflexão, diante da problemática social que o assunto desperta.

Não resta dúvida, que embora inspirado em saudáveis princípios de ordem pública e de interesse geral, o que não deixa de ser louvável, o Projeto de Lei, entretanto, parece esbarrar em insuperável obstáculos Constitucionais.

A moderna doutrina Constitucional ressalta que a utilização de fórmulas obscuras ou ilegais, motivadas por razões políticas ou de outra ordem, contraria princípios básicos do próprio Estado de Direito, como os de segurança jurídica e os postulados de clareza e de precisão da Norma Jurídica.

O Estado de Direito busca submeter todas as relações ao regime da lei. É da essência do sistema democrático, por outro lado, que as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo, instituição fundamental do Regime Democrático Representativo.

Assentado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Assim, vê-se o Legislador confrontado com ampla e variada demanda por novas normas. A competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. Compete a ele não só a concretização genérica da vontade constitucional. Cumpre-lhe, igualmente, colmatar as lacunas ou corrigir os defeitos identificados na Legislação em vigor. O poder de legislar converte-se, pois, em um dever de legislar.

Nunca é demasiado enfatizar a delicadeza da tarefa confiada ao legislador. A generalidade, a abstração e o efeito vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também a problemática que marca a atividade legislativa. É a mais difícil das experiências, a “experiência com o destino humano”.

Essas peculiaridades do processo de elaboração legislativa já foram percebidas por VICTOR NUNES LEAL, que anotou, a propósito:

“Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis”.

Nunes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

- A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar no Brasil está distribuída entre a União, os Estados-Membros (ou o Distrito Federal, quando for o caso) e os Municípios. A Constituição, identificando temas a serem regulados legislativamente, divide-os entre as pessoas políticas de dois modos:

- a) atribuindo competências legislativas privativas;
- b) atribuindo competências legislativas concorrentes.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve em seu artigo 22:

“Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte.”

O Parágrafo Único, do artigo supramencionado, determinou expressamente:

“Parágrafo Único - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Assinado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Nos termos da competência privativa, a Lei será editada pela Pessoa Política a quem houver sido outorgada a atribuição ; a ela cabe regular exaustivamente a questão.

Na competência concorrente avulta a hierarquia legislativa, onde o exercício primário do poder de legislar está a ela vinculado, com a limitação dessa hierarquia ao campo estrito das Normas Gerais (União) e Suplementares a estas, ainda em termos de Normas Gerais (Estados), sendo que aquelas são impositivas a Estados, Municípios e as Suplementares, a estes últimos.

Em termos de Normas Gerais, apenas a União, os Estados e o Distrito Federal (Parágrafo 1º, do art. 24) podem legislar sobre Direito Urbanístico, Florestas, Caça, Pesca, Fauna, Conservação da Natureza, Defesa do Solo e dos Recursos Naturais, Proteção ao Meio Ambiente e Controle da Poluição (Inc. VI); Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico (Inc. VII); Responsabilidade por dano ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Inc. VIII) e por último, Previdência Social, Proteção e Defesa da Saúde (Inc. XII).

Sobre o assunto, VICTOR NUNES LEAL, assim como admitia SAMPAIO DÓRIA e toda a doutrina Constitucionalista pátria, assim se expressou:

“A quarta regra diz respeito aos poderes concorrentes. Em muitas matérias, a competência pertence concorrentemente à União, aos Estados e os Municípios. Aqui domina o princípio de que a entidade de maior categoria sobrepuja a de menor: os poderes concorrentes da União prevalecem sobre os dos Estados, que, por sua vez, prevalecem sobre os dos Municípios.”
(Problemas de Direito Público, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 325 e 326)

Victor Nunes Leal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Portanto, em matéria de distribuição de competência, tradicionalmente, o nosso Direito Constitucional vem adotando as denominadas competências horizontais (privativas) e as verticais (concorrentes).

Após estas breves e sucintas considerações, o assunto ora questionado se resume no seguinte:

- a) Os serviços públicos (deles excluídos os serviços sociais) pertencem a cada pessoa constitucional, que os organiza e presta, por si ou concessionários.
- b) Os serviços públicos exclusivos da União estão enumerados no art. 21, podendo-se citar os serviços postais, telefônicos, telegráficos, de telecomunicações, de navegação aérea, de transporte rodoviário interestadual ou internacional.
- c) Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transportes.
- d) Aos Estados, caberão os serviços remanescentes (art. 25 , Parágrafo 1º), como o transporte coletivo de passageiros intermunicipal (já que o interestadual é Federal e o local é municipal).
- e) A ordenação administrativa da vida privada compete à pessoa política titulada para legislar a respeito, salvo exceção constitucional. De fato, como atividade administrativa, resume-se a aplicação de normas; se a Constituição outorga poderes para uma pessoa política fixar, através de lei, os limites do direito dos particulares, ou impor-lhes ônus e deveres, implicitamente confere-lhe o dever de aplicar a lei.

Assessoria



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 Procuradoria Geral

Assim, o Poder Legislativo, por seus representantes, não tem, absolutamente, competência para iniciativa de lei que esteja protegida pelo princípio da reserva de iniciativa, como o relacionado com o transporte público, devendo, no caso presente, o senhor Presidente proceder de com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém à tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica.

Esta conclusão está alicerçada na própria Constituição do Estado, que em seu art. 63 evidencia, de forma cristalina, a interpretação da iniciativa do parlamentar do PT, Autor do Projeto de Lei:

“Art.63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que ...

II - versem sobre ...

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.”

Assim, o Projeto de Lei n.º 731/97 é inconstitucional, porque o legislador tomou a iniciativa sobre o que não tinha poder para fazê-lo, ou seja, excedendo poderes a ele assinados pela Constituição, a qual todos os poderes estão sujeitos.

Murilo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Diz-se que a Constituição é a Lei Maior, a Lei Suprema, ou a Lei Fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborado pelo poder constituído. Não fosse assim, e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam a sua alteração.

Decore daí que a lei só poderá ser inconstitucional - como o Projeto em epígrafe - se estiver litígio com a ou a sua incompatibilidade com a Lei Maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra.

Caso o Poder Legislativo aprove um Projeto de Lei além dos limites da sua competência, gizado pela Constituição, será ilegal; por ser ilegal, de Projeto de Lei tem apenas a aparência, pois não poderá ser transformado em Lei, e não é exatamente porque o Poder Legislativo, para fazê-lo, transpôs as fronteiras de sua competência constitucional, e abusivamente fez o que não lhe era permitido fazer. Fruto ilícito de um abuso de poder ou de um procedimento ilegal, a lei nascida nestas circunstâncias tem o mesmo vício de origem, em uma "lei ilegal", ou "lei inconstitucional", expressões que se equivalem, e em contradição nos seus próprios termos.

Ao ultrapassar os limites fixados pela Constituição, o Poder Legislativo passa a exercer poderes que não tem, invade uma competência que não lhe pertence, e o que fizer terá a marca desse vício fatal "*nullus est major defectus quam defectus potestatis*".

A presente iniciativa é inaceitável.

Assunto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Procuradoria Geral

Rui Barbosa tinha razão em afirmar que *“em contravindo a Constituição, o ato legislativo não é lei, porque transpondo a Constituição, o legislador exorbita do seu mandato, destrói a origem do seu poder, falseia a delegação da sua autoridade”*.

Penso não errar se disser, a respeito da louvável intenção do Autor, o íntegro Deputado Padre Adelino, que o desvio de poder legislativo, caracterizado na presente iniciativa, ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, além de violar as Constituições Federal e Estadual.

Assim, a toda evidência, o Projeto de Lei n.º 731/97, que visa atender aos proprietários de transportes alternativos, está maculado pelo vício de abuso do poder normativo, caracterizado como desvio de finalidade, além de ser, sem dúvida alguma, inconstitucional, pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a coloca a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação.

É o parecer, salvo entendimento mais lúcido.

À consideração superior do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

João Pessoa, 28 de Novembro de 1997.


Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes
Procurador Geral da Assembléia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 731/97

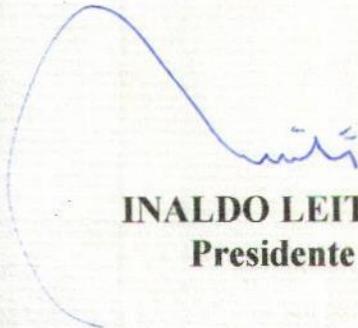
Despacho:

Vistos, etc...

Acolho o parecer da Douta Procuradoria Jurídica, submetendo o assunto à decisão soberana do Plenário, inclusive para decidir, preliminarmente, sobre a admissibilidade do Recurso interposto pelo autor do Projeto de Lei em epígrafe.

Dê-se ciência aos interessados.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 1997



INALDO LEITÃO
Presidente